



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



JULGAMENTO DE RECURSO

Tomada de Preços nº 12.28.01/2020 - TP

RECORRENTE: LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME

Trata-se de Recurso aos termos do Julgamento da Habilitação do processo licitatório em epígrafe interposto por LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.541.555/0001-10, ora denominada Recorrente.

I - DA SINOPSE DO RECURSO APRESENTADO.

A Recorrente assenta em suas razões que a sua inabilitação foi desproporcional, porque não teria cometido qualquer falha no que diz respeito ao conteúdo editalício expresso e, se existente vício, tratar-se-ia de vício formal, sanável e incapaz de causar prejuízo.

Assim, requer o provimento do Recurso para a reforma do julgamento da habilitação, com o intuito de que seja habilitada e permanece na disputa licitatória.

II - DO MÉRITO.

Segundo consta na Ata de Resultado da Licitação, em que relata o julgamento dos documentos de habilitação das licitantes, foi consignado que a Recorrente restou desclassificada porque não apresentou indicação da equipe técnica disponível para a realização do objeto do certame, veja-se:

(...) **LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.541.555/0001-10; por não apresentar na íntegra o Item 5.4.7.1 do edital (Não apresentou a indicação da equipe técnica disponível para a realização do objeto da licitação). (...)

No edital da Licitação, notadamente no item “5.4.7 - Relativo à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL”, foi disciplinado expressamente que a licitante deveria apresentar lista do seu corpo profissional técnico habilitado para o desenvolvimento do objeto do certame, tendo em vista que a Administração Pública busca contratar pessoa jurídica capacitada para reforma e ampliação de uma importante praça do Município.

5.4.7 - Relativo à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

5.4.7.1 - Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a equipe que se



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL

responsabilizará pelos trabalhos, este documento deverá ser assinado por sócio administrador ou por representante legal da empresa, e deverá está com firma reconhecida;

5.4.7.2 - O (s) profissional (is) responsável (is) técnico (s) indicado (s), cujo (s) nome (s) constar (em) na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA deverá (ão) ser o (s) detentores do atestado E/OU certidão de capacidade técnica;

5.4.7.3 - O licitante deverá juntar declaração expressa assinada pelo (s) Responsável (is) Técnico (s), detentor (es) do (s) atestado (s) E/OU certidão (ões) de capacidade técnica, com firma reconhecida, informando que o (s) mesmo (s) concorda (m) com a inclusão de seu (s) nome (s) na participação permanente dos serviços na condição de profissional (is) responsável(is) técnico(s).

A exigência feita no item editalício supra transcrito é admitida pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), como se vê do art. 30, II, da referida lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

No caso, a exigência feita no item "5.4.7 - Relativo à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL" se faz justificada ante a relevância do serviço que a Administração Pública está contratando "REFORMA E AMPLIAÇÃO DA PRAÇA NOSSA SENHORA DO Ó NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE", bem como do elevado valor da contratação R\$ 229.992,99 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos).

A ausência de apresentação de documento tão importante para aferição da qualificação técnica profissional da licitante é motivo justificado e proporcional para a decisão de desclassificação. Nesse sentido, é dever do Poder Público fazer valer o edital, em respeito aos Princípios da Legalidade, da Moralidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Logo, não merece provimento o Recurso Administrativo.

III - DO PARECER DA PRESIDENTE.

Diante do exposto, e pelas razões acima mencionadas, mormente como forma de preservar-se a legislação competente e os princípios norteadores da atividade



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL

administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, refazemos em parte o julgamento dantes proferido da seguinte forma:

Nega-se provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a decisão de inabilitação da Recorrente nos termos da Ata de Julgamento e desta decisão.

É o entendimento, a ser submetido ao crivo discricionário da decisão da Autoridade Superior.

Cascavel/CE, 11 de fevereiro de 2021.

Nilcirleane Melo de Oliveira
NILCIRLENE MELO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CPL



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



Cascavel/Ce, 12 de Fevereiro de 2021.

TOMADA DE PREÇO 12.28.01/2020

Julgamento de Recurso Administrativo

RATIFICO o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Cascavel/Ce, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **TOMADA DE PREÇO 12.28.01/2020**, principalmente no tocante a permanência da Inabilitação da empresa **LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o no **21.541.555/0001-10**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais os da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e razoabilidade.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

EDUARDO FLORENTINO RIBEIRO
SECRETÁRIO DE OBRAS